



Departamento do Agronegócio

# AgroLegis

*Estadual*

Acompanhamento de  
Legislações

15 de agosto de 2011  
Edição 57

*Documento Interno*

# Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

## Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produção Vegetal e Bovinos: **Cesário Ramalho da Silva**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Divisão de Comércio Exterior: **André Nassar**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

**Anderson dos Santos**

**Fernando dos Santos Macedo**

**Lhais Sparvoli Cardoso da Silva**

**Nathalia Margutti**

Apoio Institucional: **Alexandrina Mori** – Relações Institucionais e Governamentais

Apoio: **Maria de Lourdes Rillo**

## Índice:

### **Agrotóxicos**

PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2009 \_\_\_\_\_ 01

*Dispõe sobre a proibição da adição do conservante denominado benzeno (benzoato de sódio) nos produtos que especifica.*

PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2011 \_\_\_\_\_ 04

*Proíbe a propaganda de produtos que contenham agrotóxicos.*

## PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2009

*Dep. João Barbosa - DEM*

*Dispõe sobre a proibição da adição do conservante denominado benzeno (benzoato de sódio) nos produtos que especifica.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a adição do conservante denominado benzeno (benzoato de sodio) nos refrigerantes, bebidas carbonatadas, xaropes, sucos de frutas, margarinas, conservas de frutas, vegetais, alimentos frescos, ervilhas, bananas, morangos, amoras, vinhos, cidras, adoçantes naturais e artificiais, enlatados e similares, produzidos e comercializados no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - As empresas que utilizem, produzam, comercializem ou exerçam quaisquer atividades relacionadas com o conservante indicado no artigo 1º, ou cujos produtos em estoque o contenham, ficam obrigadas a se adaptar às disposições desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação oficial.

Artigo 3º - O descumprimento desta lei acarretará a os responsáveis a aplicação de multa no valor equivalente a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo ---UFESP---, computadas em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - A penalidade de multa prevista no “caput” não elide a aplicação das demais cominações administrativas e penais previstas para a hipótese do uso de substancias nocivas à saúde do consumidor, inclusive as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor--, quando couber.

Artigo 4º - A regulamentação desta lei definirá o detalhamento técnico necessário ao seu fiel cumprimento, fiscalização e a aplicação da penalidade prevista no artigo 3º, em caso de descumprimento.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

### Justificativa:

O “ácido benzóico” é um conservante utilizado para conservação de bebidas carbonatadas, refrigerantes, xaropes, sucos de frutas, margarinas, conservas de frutas, vegetais e muitos outros produtos alimentares.

A preservação de alimentos sempre foi de grande importância na vida do homem. Atualmente, os conservantes químicos são amplamente utilizados na conservação de alimentos, estando entre os mais utilizados os ácidos benzóicos e sortico e seus sais de sódio, cálcio e potasio.

Ao consumirmos produtos industrializados, ingerimos dezenas de substancias adicionadas aos alimentos --- os aditivos-- que merecem cuidados. A legislação brasileira obriga os produtores a mencionarem nas embalagens de alimentos e bebidas os aditivos utilizados. Contudo, a falta de campanhas educativas bem como o reduzido espaço nas embalagens, prejudicam o entendimento do publico quanto ao teor de aditivos contidos. Aliás, e apenas para argumentar, temos um projeto de lei em andamento nesta casa que pretende alertar os consumidores com tarjas (vermelha, amarela e verde) a serem fixadas nas embalagens dos produtos comercializados no Estado, prevenindo-os dos elementos calóricos existentes nos alimentos que eles pretendem consumir.

A Pro Teste ---Associação Brasileira de Defesa do Consumidor---, em uma pesquisa com 24 refrigerantes, verificou que 7 (sete) têm benzeno, substancia parcialmente cancerígena. Como não há regras para a quantidade do composto em refrigerantes, usaram o limite para água potável; 5 microgramas por litro.

Fernanda Ribeiro, técnica do Pro Teste, diz que é difícil estudar a relação direta entre o benzeno e o câncer em humanos, mas que já se sabe que a substância tem alto potencial carcinogênico e que, se consumida

regularmente, pode favorecer tumores. Segundo a Organização Mundial da Saúde, não há limite seguro para ingestão dessa substância.

A química Arline Abel Arcuri, pesquisadora da Fundacentro e integrante da Comissão Permanente do Benzeno, diz que o composto vem sendo relacionado especialmente a leucemias e, mais recentemente, ao linfoma.

Entendemos que o fato de entrar em contato com o benzeno não significa, necessariamente, que a pessoa vá ter câncer. Existem organismos mais e menos suscetíveis. Porém, como não somos um tubo de ensaio e não há limites seguros de tolerância, o ideal é não consumir.

O efeito do benzeno é lento, mas, quanto maior o tempo de exposição e a quantidade do composto, maior é a probabilidade de desenvolvimento de um tumor.

Por essas razões, em favor da preservação da saúde pública e segurança do consumidor, é que aguardo o beneplácito de meus Nobres Pares na aprovação desse projeto, que reputo de alta relevância em prol da qualidade de vida.

Sala das Sessões, em 6/5/2009

a) João Barbosa - DEM

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

[http://www.al.sp.gov.br/spl\\_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#inicio](http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#inicio)

**Ementa:** Institui compensação financeira aos municípios de lavoura canavieira, que não possuam usinas de beneficiamento deste produto, pelo fornecimento de cana a usinas de açúcar e álcool localizadas em outras cidades.

**Ementa:** Proíbe a adição do conservante denominado benzeno (benzoato de sódio) nos produtos que especifica.

**Regime:** Tramitação Ordinária

**Indexação:** Adicionamento, Benzeno, Benzoato, Conservante, Especificação, Oms - Organização Mundial da Saúde, Produto, Proibição, Qualidade De Vida, Saúde Pública

---

## Tramitação:

**12/05/2009** - Publicado no Diário da Assembleia, página 38 em 12/05/2009

**13/05/2009** - Pauta de 1ª sessão.

**14/05/2009** - Pauta de 2ª sessão.

**15/05/2009** - Pauta de 3ª sessão.

**18/05/2009** - Pauta de 4ª sessão.

**19/05/2009** - Pauta de 5ª sessão.

**27/05/2009** - Publicado despacho: Junte-se o PL nº 334, de 2009, ao PL nº 328, de 2009, nos termos do artigo 179, parágrafo único da XIII CRI DA pág. 44

**28/05/2009** - Anexado o Projeto de Lei 334/2009.

**03/06/2009** - Distribuído: CCJ - Comissão de Constituição e Justiça. CSH - Comissão de Saúde e Higiene. CFO - Comissão de Finanças e Orçamento.

**04/06/2009** - Entrada na Comissão de Constituição e Justiça

- 15/06/2009** - Distribuído ao Deputado Antonio Salim Curiati
- 23/06/2009** - Recebido do relator, Deputado Antonio Salim Curiati, pela Comissão de Constituição e Justiça, com parecer favorável ao Projeto de lei nº 328/2009 e nº 334/2009
- 19/08/2009** - Aprovado o parecer do Deputado Antonio Salim Curiati, favorável ao Projeto de lei nº 328/2009 e nº 334/2009
- 21/08/2009** - Entrada na Comissão de Saúde e Higiene
- 27/08/2009** - Distribuído ao Deputado Pedro Tobias
- 20/11/2009** - Publicado Requerimento, do Deputado João Barbosa, solicitando designação de Relator Especial. (DA p.12)
- 24/11/2009** - Comunicado Vencimento do Prazo
- 24/11/2009** - Presidente solicita Relator Especial.
- 27/11/2009** - Recebido do relator, Deputado Pedro Tobias, pela Comissão de Saúde e Higiene, com parecer contrário aos PLs 328/2009 e 334/2009
- 27/11/2009** - Juntado pedido de Relator Especial
- 11/12/2009** - Designado como Relator Especial, o Deputado Estevam Galvão, pela comissão CSH
- 04/03/2010** - Recebido com parecer favorável ao PL 328/09 e Contrário ao PL 334/09.,do relator especial Estevam Galvão, pela Comissão de Saúde e Higiene
- 05/03/2010** - Entrada na Comissão de Finanças e Orçamento
- 09/03/2010** - Distribuído ao Deputado Adriano Diogo
- 15/03/2010** - Devolvido sem parecer
- 14/04/2010** - Distribuído ao Deputado Bruno Covas
- 01/02/2011** - Devolvido sem parecer
- 16/02/2011** - Distribuído ao Deputado Cássio de Castro Navarro
- 07/04/2011** - Distribuído: CFOP - Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, Nos termos do Art.31, § 2º, da Resolução 869/2011..
- 11/04/2011** - Entrada na Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento
- 24/05/2011** - Distribuído ao Deputado Simão Pedro
- 29/06/2011** - Recebido do relator, Deputado Simão Pedro, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, com parecer favorável ao PL 328/2009 e contrário ao PL 334/2009
- 09/08/2011** - Aprovado como parecer o voto do Deputado Simão Pedro, favorável ao PL 328/2009 e contrário ao PL 334/2009.

## PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2011

*Dep. Dilmo dos Santos – PV*

*Proíbe a propaganda de produtos que contenham agrotóxicos.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As empresas que produzem ou comercializam agrotóxicos ou afins no Estado de São Paulo ficam proibidas de divulgarem qualquer tipo de material com propaganda de produtos que contenham risco ao meio ambiente, ao homem e aos animais.

Parágrafo único – Fica proibida a divulgação desses produtos em revistas, jornais, tablóides, panfletos, emissoras de rádio, televisão ou quaisquer outros meios de comunicação que tenham por objetivo propagar a venda dos produtos mencionados.

Artigo 2º - Para os efeitos dessa lei, considera-se agrotóxico ou afins, os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção agrícola.

Artigo 3º - Fica vedada a propaganda dos agrotóxicos que contenham clorados ou organoclorados, cloro-fosforado, fosforados ou organofosforados, piretroides, herbicidas, fungicidas e carbonatos./

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais que comercializam produtos que contenham agrotóxicos deverão, obrigatoriamente, retirar todo o material de propaganda existente em suas partes internas e externas.

Artigo 4º - Compete às Secretarias de Agricultura, Meio Ambiente e Saúde, fiscalizarem o cumprimento desta lei.

Artigo 5º - Os Produtores e os estabelecimentos que comercializam agrotóxicos, que descumprirem as exigências estabelecidas nesta lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Produtores:

- a) Advertência;
- b) multas previstas no CDDC;
- c) apreensão ou destruição do material;
- d) suspensão do cadastro do produto propagado;
- e) cassação do cadastro do produto propagado.

II – Estabelecimentos:

- a) advertência;
- b) multas previstas no CDDC;
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento;
- d) apreensão do material.

Parágrafo único – Compete à autoridade Estadual aplicar as sanções previstas neste artigo.

Artigo 6º - O produto da arrecadação das multas e taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e da prestação dos serviços relacionados à fiscalização dessa lei será recolhido ao órgão executor, como receita orçamentária, e poderá ser utilizada no custeio da expansão da estrutura governamental.

Artigo 7º - Posterior regulamentação definirá as diretrizes desta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

---

## Justificativa:

O controle do uso de pesticidas vem aumentando no Primeiro Mundo. Mas o oposto ocorre no chamado Terceiro Mundo, ou em países como o Brasil, México e a China, entre outros.

As vendas anuais de pesticidas no Brasil giram em torno de muitos milhões de dólares. A maioria das indústrias está nas mãos de empresas reconhecidas, como Dowelanco, Monsanto, Hoechst, Basf, Shell, para citar somente algumas.

O crescente emprego de agrotóxicos no Brasil, de forma irracional, está completamente fora de controle e prende-se a diversos fatores de complexa natureza. Relaciona-se à expansão da fronteira agrícola, à intensificação por meio de manejo, do desequilíbrio biológico do agro ecossistema e a fenômenos de ordem socioeconômicos ligado ao êxodo rural e ao incremento do cultivo químico com herbicidas.

Não podemos deixar de incluir, como parte desse respaldo à indústria, a despreocupação característica de certas sociedades científicas ligadas às ciências agrárias que reúnem especialistas que sequer se pronunciam acerca dos seríssimos problemas gerados pela indisciplinada e abusiva utilização de agrotóxicos no País, além de sistematicamente recorrerem às multinacionais para o patrocínio de congressos e publicações, chegando ao extremo de veicular propaganda de veneno em periódicos oficiais.

Para a banalidade do uso de agrotóxicos contribui a proporia legislação, que permite a propaganda de produtos voltados diretamente aos agricultores e não aos engenheiros agrônomos, que por força da profissão, têm a obrigação de conhecer os perigos desses suplementos.

Ao se proibir a propaganda de agrotóxicos, daremos um grande passo para exterminar venenos de nosso Estado, buscando, assim, unir o economicamente viável ao ecologicamente correto, que é a sustentabilidade, pois cuidar da terra é cuidar da saúde pública.

Aguardo, portanto, a concordância de meus nobres pares na aprovação desse projeto, que reputo de enorme relevância salutar.

Sala das Sessões, em 4-8-2011.

Dilmo dos Santos – PV

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

[http://www.al.sp.gov.br/spl\\_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#inicio](http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#inicio)

**Documento** - Projeto de lei

**No Legislativo** 722 / 2011

**Ementa** - Proíbe as empresas que produzem ou comercializam agrotóxicos ou afins de divulgarem qualquer tipo de material com propaganda de produtos que contenham risco ao meio ambiente, ao homem e aos animais.

**Regime** - Tramitação Ordinária

**Indexação** - AGROTÓXICO, COMERCIALIZAÇÃO, DANO, EMPRESAS, MEIO AMBIENTE, PRODUÇÃO, PROIBIÇÃO

**Autor(es)** - Dilmo dos Santos

## Tramitação:

**06/08/2011** - Publicado no Diário da Assembleia, página 14 em 06/08/2011

**09/08/2011** - Pauta de 1ª sessão.

**10/08/2011** - Pauta de 2ª sessão.

**11/08/2011** - Pauta de 3ª sessão.